

Denúncia caluniosa - Tipificação - Dolo -
Presença - Retratação - Irrelevância -
Condenação - Defesa deficiente - Ausência de
prejuízo para o réu - Cerceamento de defesa -
Inexistência - Nulidade - Não ocorrência -
Defensor dativo - Isenção de custas - Art. 10, II,
da Lei Estadual 14.939/03 - Honorários advocatí-
cios - Fixação - Competência - Juiz da sentença -
Art. 1º, § 1º, da Lei Estadual 13.166/99

Ementa: Denúncia caluniosa. Preliminar. Nulidade do processo. Falta de defesa plena. Ausência de prejuízo. Mérito. Pedido de absolvição. Ausência de dolo. Inocorrência. Manutenção da condenação. Recurso não provido.

- Não se cogita de nulidade por cerceamento de defesa sem a devida demonstração de prejuízo.

- O crime de denúncia caluniosa se consuma com a instauração do inquérito policial contra alguém, por crime do qual se saiba inocente o acusado. Irrelevante que este, posteriormente, ao ensejo de acareação com a vítima, venha a se retratar, circunstância que não elide a presença do dolo.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0175.04.004022-2/001 -
Comarca de Conceição do Mato Dentro - Apelante:
E.S.F. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas
Gerais - Relator: DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Delmival de Almeida Campos, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 8 de junho de 2011. - *Júlio Cezar Gutierrez* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - E.S.F., qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos art. 339, *caput*, do CP, porque, no dia 04.02.04, em Conceição do Mato Dentro, deu causa à instauração de investigação policial contra Ricardo Rodrigues de Coelho, imputando-lhe a conduta prevista no art. 16 da Lei nº 6.368/76, de que sabia ser ele inocente.

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Mato Dentro julgou procedente o pedido contido na

denúncia e o condenou ao cumprimento das penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa (f. 98/104).

Irresignada, a defesa recorreu, suscitando, preliminarmente, a nulidade do processo por falta de defesa plena e requerendo, no mérito, a absolvição do apelante, por ausência de dolo (f. 119/125).

O Ministério Público oficiante no primeiro grau de jurisdição apresentou contrarrazões (f. 127/133), batendo-se pelo não provimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, da lavra do ilustre Procurador José Antônio Baeta de Melo Cançado (f. 139/142).

É o relatório, em síntese.

Conheço do recurso de apelação, porquanto próprio, tempestivo e regularmente processado, estando presentes, assim, os pressupostos para sua admissão.

Inicialmente, há uma preliminar a ser enfrentada.

1 - Preliminar:

Preliminarmente, a defesa suscita a nulidade do processo à consideração de que o apelante ficou indefeso diante da atuação do antigo patrono. Alega que ele arrolou apenas uma testemunha na defesa prévia (f. 46) e que a peça de alegações finais apresentada à f. 96 é "inconsistente e insuficiente [...], pois carecem de fundamentação básica ao necessário devido processo legal" (f. 120).

A despeito do esforço da combativa defensora, entendo não ser o caso de nulidade processual.

Durante a instrução processual, a defesa do réu foi patrocinada pelo Defensor Público municipal, Dr. Idalmo Garcêz Alves, que o acompanhou no interrogatório (f. 40/41) e na audiência de oitiva das testemunhas (f. 62/67); apresentou defesa prévia (f. 42) e alegações finais (f. 96-v.).

O argumento da douta advogada dativa consiste em desabonar a defesa prévia, sem, contudo, apresentar qualquer prejuízo concreto acarretado ao réu, porquanto nem sequer indicou as eventuais testemunhas que poderiam vir aos autos contribuir para a melhor elucidação dos fatos.

O mesmo se diga em relação às alegações finais apresentadas pelo antigo patrono, em cuja peça, apesar de sucinta, o advogado não deixou de pugnar pela absolvição do réu por insuficiência probatória (f. 96-v.).

Como cediço, o que importa, para fins de regularidade processual, é que não tenha sido usurpada da defesa a oportunidade de derradeira manifestação nos autos, como no caso. Oportuno consignar, por amor ao debate, que é predominante no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a falta de alegações finais não acarreta nulidade no processo penal, pois esta só se dá na ausência de intimação para o seu ofereci-

mento, nos termos do art. 564, III, e, do CPP (HC 84391/SP, HC 80251/MG, HC 75898/MG, HC 74398/SP, HC 73300/RS, HC 72723/PI, HC 72788/MG).

Portanto, não vislumbro a ocorrência de prejuízo que justifique a declaração da nulidade processual, a teor da Súmula 523 do STF, segundo a qual, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

Rejeito a preliminar.

2 - Mérito:

No mérito, melhor sorte não socorre a defesa.

A denunciação caluniosa, art. 339 do CP, é crime que exige, para a sua configuração, seguindo respeitável doutrina, os seguintes requisitos: a) sujeito passivo determinado; b) imputação de crime; c) conhecimento da inocência do acusado.

No caso em tela, é possível distinguir, com clareza, a presença de todos os três requisitos.

Consta dos autos que, em 04.02.04, E.S.F., ora apelante, acionou a Polícia Militar, via telefone, e afirmou que havia encontrado uma "bucha" de maconha no automóvel de R.R.C.

A substância foi apreendida (f. 10) e periciada (f. 22/23), comprovando-se a sua natureza entorpecente, razão pela qual foi instaurado inquérito policial para apurar a prática do delito do art. 16 da Lei nº 6.368/76 pela vítima R.

No entanto, quando da realização de acareação com a vítima, conforme termo de f. 18/18-v., o apelante retratou-se alegando que, na verdade, encontrou a substância entorpecente no chão da rua, não sabendo dizer a quem pertence, e que, no dia em que noticiou o suposto crime, "estava com a cabeça confusa, visto que havia ingerido bebida alcoólica, não sabendo direito o que dizia" (f. 18).

A retratação do réu, todavia, não elide a presença do dolo, pois, àquela altura, o "arrependimento" do acusado não tinha mais o condão de impedir a caracterização do crime de denunciação caluniosa, que se consuma com a instauração da investigação, processo, inquérito ou ação, independentemente de que destes resulte algum prejuízo para a pessoa injustamente acusada.

Ademais, a retratação ocorreu ao ensejo de acareação com a vítima, após a Polícia passar a questionar a veracidade da versão do réu à luz dos testemunhos colhidos durante as investigações. Longe, pois, de representar uma manifestação espontânea, *in casu* o ato de retratação vem corroborar a certeza de que o apelante queria de fato imputar à vítima crime de que o sabia inocente.

Ao invocar a retratação do réu como fundamento para a absolvição, olvida-se a defesa, ainda, que, em

juízo, ele tenha voltado a afirmar que a substância entorpecente pertencia à vítima, apresentando, dessa feita, nova versão, no sentido de que a droga teria caído do bolso dela (f. 40/41).

Contudo, o que dos autos se depreende, com a necessária segurança, e que deixa ainda mais patente a presença do dolo, é que, no dia dos fatos, réu e vítima se desentenderam e entraram em luta corporal (f. 13/13-v., 63, 16/16-v. e 64, e 14 e 66), o que, aliado à incoerência das declarações do réu, faz crer que ele agiu com o intuito de vingança, como bem analisou o douto Procurador de Justiça, cujas lúcidas ponderações julgo oportuno colacionar:

Constata-se que o apelante e a vítima R.R.C. tiveram uma desavença, que evoluiu para vias de fato. Pelo contexto, depreende-se que o apelante ingeriu bebidas alcoólicas no estabelecimento comercial da esposa da vítima e não só saiu sem pagar, como também afirmou que não iria pagar as despesas. Em momento posterior, ao se encontrar com R., teve uma desavença e acabou apanhando.

Inconformado com a surra, a prova demonstra que quis retaliar a pessoa de R., tanto que acionou a Polícia Militar e inventou o crime de posse de substância entorpecente. Os militares acionados, ao receberem a substância proscrita, obrigatoriamente a apreenderam e confeccionaram o competente BO de f. 07/08.

Ao contrário dos argumentos trazidos pela defesa, o dolo na ação do apelante se verifica quando no dia seguinte compareceu à delegacia de polícia munido com o relatório médico comprovando as ofensas corporais que sofrera. Estando lúcido, apresentou representação pelo crime específico do qual era a suposta vítima, mas, não satisfeito, reafirmou os dizeres do boletim de ocorrência e narrou com detalhes (fictícios) como teria encontrado a droga no interior do veículo da vítima (f. 141/142).

No crime de denúncia caluniosa, como se sabe, o agente provoca a ação de uma autoridade pública através de um procedimento (inquérito ou ação penal), movimentando irregularmente a máquina estatal de persecução criminal (por exemplo, comparecendo a uma delegacia, Justiça, Ministério Público, CPI, Corregedoria etc.), imputando a alguém crime ou contravenção de que sabe ser ele inocente.

De forma maliciosa, o agente comparece a um desses locais e, dolosamente, imputa a um terceiro um fato mentiroso, fazendo nascer contra ele um inquérito policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa não merecidos.

E foi exatamente isso que aconteceu no caso dos autos, pois, apesar de se descobrir a verdade a tempo, sem que qualquer prejuízo fosse causado à vítima R.R., injustamente acusado de porte de droga, é certo que o inquérito policial foi iniciado em função da acusação

falsa, o que basta para a configuração do crime do art. 339 do CP, não merecendo guarida o pedido de absolvição.

Por fim, a defesa não formulou pedido relativo à aplicação da pena e tampouco vislumbro qualquer reparo a que se deva proceder de ofício, devendo-se registrar que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal cominado à espécie e elevada à fração de 1/6 (um sexto) em face da agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), caracterizada pela certidão de f. 68/74.

Irretocável, pois, a r. sentença recorrida, que deve ser mantida nos precisos termos e fundamentos.

2 - Conclusão:

Por essas razões, nego provimento ao apelo.

Isento o apelante do pagamento das custas nos moldes do art. 10, II, da Lei Estadual nº 14.939/03, considerando que sua defesa está sendo patrocinada por defensora dativa.

No que tange ao arbitramento de honorários, julgo adequado que seja formulado perante o Juiz da sentença que nomeou a advogada (f. 118), a teor do art. 1º, § 1º, da Lei nº 13.166/99, sob pena de supressão de instância (TJMG - ACrim 1.0116.04.002188-7/001 - Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel - julg. em 16.03.2010 - publ. em 30.04.2010; ACrim 1.0702.07.396641-9/001 - Rel. Des. Judimar Biber - julg. em 23.02.2010 - publ. em 23.04.2010; ACrim 1.0707.97.002197-8/001 - Rel. Des. Armando Freire - julg. em 17.01.2006 - publ. em 27.01.2006; ACrim 311.927-8/00 - Rel. Des. Sérgio Resende - julg. em 10.04.2003 - publ. em 10.06.2003; ACrim 1.0000.00.326894-3/000 - Rel. Des. Odilon Ferreira - julg. em 17.06.2003 - publ. em 28.08.2003; HC 1.0000.00.276672-3/000 - Rel. Des. Edelberto Santiago - julg. em 18.06.2002 - publ. em 21.06.2002), pelo que, deixo de conhecer do pedido.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DOORGAL ANDRADA e DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.